



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 028/2025**

Interessado: **PODER LEGISLATIVO**

Relator: **ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO MONTENEGRO**

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências, a Presidenta da Casa Legislativa encaminhou para análise desta Comissão Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel dos Santos "Veta a atuação de falsos personal trainers em academias de musculação no Município de Pendências e dá outras providências."

Em entendimento ao que se preceitua o Regimento Interno apresentamos o seguinte:

RELATÓRIO

O Presente parecer tem como objetivo avaliar o Projeto de Lei Legislativo nº 028/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel dos Santos, que tem por finalidade proibir a atuação de falsos personal trainers nas academias de musculação situadas no Município de Pendências, estendendo a proibição também às atividades prestadas por meios digitais voltadas a residentes. O projeto define como falso personal trainer aquele que, sem formação em Educação Física e sem registro ativo no Conselho Regional de Educação Física (CREF), ministra aulas, treinos ou orientações práticas a alunos em academias ou plataformas virtuais, prevendo ainda a responsabilidade das academias em coibir essa prática e estabelecendo penalidades administrativas aos infratores.

A proposição confere competência de fiscalização à Secretaria Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária, determina a afixação de cartazes informativos nas academias e estabelece prazo de trinta dias para que os estabelecimentos se adequem às exigências da norma. O texto também prevê, em seu art. 4º-A, uma penalidade adicional que proíbe o infrator reincidente de frequentar academias de musculação pelo prazo de dois anos. Contudo, esta última disposição extrapola a competência normativa do Município e apresenta vício de inconstitucionalidade material, por tratar de restrição pessoal à liberdade de locomoção.

A proposição insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente nas áreas da saúde, segurança e defesa do consumidor.

09658
RECEBI

em 11, 11, 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Dennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 586.224 e RE 1.237.867) reconhece a validade de leis municipais que dispõem sobre normas de funcionamento de academias, clubes e estabelecimentos similares, desde que a regulamentação se restrinja à proteção da saúde e à fiscalização de atividades locais, sem interferir no exercício de profissões regulamentadas por lei federal.

O projeto é formalmente constitucional e não apresenta vício de iniciativa, pois trata de matéria compatível com a competência legislativa da Câmara Municipal. As penalidades administrativas descritas no art. 4º, como multa, suspensão e cassação de alvará são legítimas e proporcionais, enquadrando-se no poder de polícia municipal.

Entretanto, o art. 4º-A introduz penalidade que ultrapassa o limite do poder regulamentar do Município, ao determinar a proibição de frequentar academias por determinado período. Tal medida configura restrição direta ao direito fundamental de locomoção, garantido pelo art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz”.

Por se tratar de sanção de natureza pessoal, a aplicação de tal restrição não é compatível com o poder de polícia administrativa, que se destina ao controle e fiscalização de atividades econômicas, e não à limitação de direitos individuais. Assim, o dispositivo em questão viola o princípio da reserva legal (art. 5º, II, CF), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, e afronta o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), uma vez que apenas lei federal ou decisão judicial poderiam impor sanções que afetem a liberdade de locomoção.

Além disso, o texto já dispõe de mecanismos suficientes para coibir o exercício ilegal da profissão, como a aplicação de multa, suspensão e cassação de alvará, bem como a comunicação ao CREF e ao Ministério Público, o que torna o art. 4º-A desnecessário e juridicamente arriscado.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 028/2025 é constitucional, legal e de relevante interesse público, desde que seja suprimido o art. 4º-A e seus parágrafos, que configuram sanção pessoal incompatível com a competência municipal e violam o direito fundamental de ir e vir.

A supressão do dispositivo corrige o vício material de competência, assegura a observância dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e separação de poderes, e preserva o mérito da proposição, que é proteger a saúde pública e coibir o exercício ilegal da profissão.

VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos Artigos 54, 56 e 57 do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão manifestar-se sobre as matérias em tramitação legislativa, em seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, zelando pela boa técnica redacional, concisão, lógica e estrutura gramatical que lhe forem distribuídas.

A proposição em exame, de iniciativa do Poder Legislativo, atende às normas legais da Lei Orgânica Municipal, de acordo com o inciso I do art. 72, e não fere princípios da Constituição Federal.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria e somos **FAVORÁVEIS** à apresentação em Plenário do Projeto de Lei Legislativo nº 028/2025, com a aprovação da Emenda Supressiva nº 001/2025, que suprime o art. 4º-A e seus parágrafos, por se tratar

de proposição compatível com a legislação vigente e que aprimora a segurança jurídica, a clareza e a técnica legislativa do texto.

É o parecer.

Pendências/RN, 11 de novembro de 2025



Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Relator

Pelas Conclusões:



Marones Manoel dos Santos
Presidente



Paulo Eduardo Campelo Barreto Ramos
Membro